



**PARECER JURÍDICO N. 737/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO N. 039/2021**

RECORRENTE: **CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP**

RECORRIDO: **PREJUDICADO**

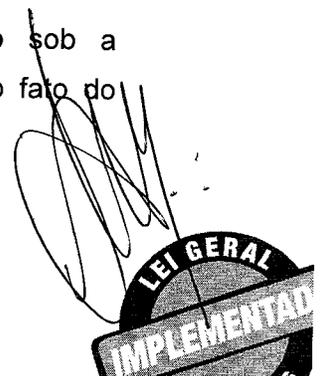
Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de pendrives pedagógicos, abrangendo as áreas de Pedagogia, Filosofia, Sociologia, Artes, Matemática, Geografia, Ciências, Português, História, Educação Física, Ensino religioso e Inglês, destinados às escolas da rede municipal de ensino do Município de Taquari – RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegação de que sua desclassificação não merece prosperar, pois o fato do





licitante não comprovar atividade compatível com a descrição do objeto e não apresentar a marca do produto constitui em mera irregularidade.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Tendo em vista ser a Recorrente a única licitante, ficou prejudicada a apresentação de contrarrazões.

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Pregoeira e Equipe de Apoio, inabilitaram e desclassificaram a única licitante, ora Recorrente, pelos seguintes motivos:

***“A Empresa CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI encontra-se inabilitada uma vez que na descrição do seu objeto social, Alvará Municipal e CNPJ na apresenta a atividade solicitada através do item 2.1 do presente edital...Portanto conforme consta no item 4.1. O licitante na comprovou ramo de atividade compatível da licitação. A outra razão encontrada para sua desclassificação, é que a proposta apresentada pela empresa vencedora não consta a marca dos itens contados, conforme exigência do item 10.1.3 do Edital.”***

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do presente pregão eletrônico estabelece no item 4.1:

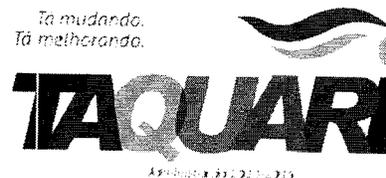
***“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:  
4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.”***





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



***“10.1.3. Conter descrição detalhada do objeto, valor global por lote, devendo constar discriminadamente os valores unitários de cada item, em moeda nacional com no máximo 02 (duas) casas decimais e marca, conforme características e especificações constantes no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial.”***

A Recorrente ao não comprovar que seu ramo de atividade é compatível com o objeto licitado, bem como ao fato de não ter indicado em sua proposta a marca de forma discriminada deixou de cumprir com as exigências editalícias.

Ressalta-se que é dever da Administração Pública cumprir com as normas editalícias, segundo prescreve o art. 41 da Lei de Licitações:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Portanto, não é facultado a administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno, já que nenhuma impugnação houve neste sentido; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo edital desta licitação.

## **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Quando ao fato do licitante ser do ramo de atividade compatível com o objeto licitado, cabe dizer que é dever do meso a comprovar que o ramo de sua atividade está relacionada ao objeto da licitação, inclusive, destaca-se o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 que inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica.

Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Para ratificar tal entendimento, insta trazer a tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)" (Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5).**

Segundo exigência editalícia a proposta dever ser apresentada através de descrição detalhada do objeto, constando, inclusive, a marca, sendo oportuna a descrição do item 10.1.3:





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

**TAQUARI**  
Assessoria Jurídica

apresentado pela empresa CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO e DESCCLASSIFICAÇÃO decretada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 16 de novembro de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

*De Acordo*

